



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Remígio - PB

Exercício: 2013

Responsáveis: Melchior Naelson Batista da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA–
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO – PB - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE
PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –
PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
– PB.

PARECER PPL – TC 00141/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013, do Município de Remígio – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 130/735), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) o orçamento para o exercício, Lei nº 932/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.996.602,48,, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.099.660,25, equivalentes a 10,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) as Leis nºs 940/2013; 941/2013 e 951/2013 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 2.422.300,00;
- c) receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 25.038.486,92, correspondendo a 80,78% da sua previsão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

- d)** a despesa orçamentária executada somou R\$ 24.074.598,64, correspondendo a 77,67% da sua fixação;
- e)** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 3,85% (R\$ 963.888,28) da receita orçamentária arrecadada;
- f)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.709.055,25;
- g)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 281.626,52, correspondendo a 1,17% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- h)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 73,47% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- i)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 32,27% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- j)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,67% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- k)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 13.131.266,99, correspondente a 54,50 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- l)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 13.928.117,12, correspondentes a 57,80 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- m)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,93% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- n)** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 100,00 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando em desacordo com o limite constitucional mínimo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

- o)** o Município possui Regime Próprio de Previdência e
- p)** o Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 385/399) apontando as seguintes irregularidades:

- 1** não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 2** não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- 3** não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 4** ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- 5** não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitação;
- 6** gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7** contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 8** omissão de valores da dívida fundada;
- 9** não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 10** ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- 11** não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 12** pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2013;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da autoridade retro mencionada, do exercício em análise;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da OTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência das disponibilidades não comprovadas, correspondente aos valores apurados pelo Órgão Auditor (R\$ 275.749,59 – duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- g) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- h) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de elaborar projeto de lei fixadora dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, conforme comentado e
- i) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal.

Em 30/03/2016 os autos foram retirados da pauta de julgamento para serem encaminhados ao Órgão de Instrução, visando à análise da documentação referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas.

A Auditoria após examinar a documentação acostada, concluiu sanada a irregularidade registrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

Os autos também retornaram ao Ministério Público de Contas que retificou seu Parecer, às fls. 402/409, excluindo a sugestão de imputação de débito, mantendo os demais termos do pronunciamento lavrado.

O Gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

Quanto ao não envio de cópias da LOA e das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, e ainda, a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, são condutas que, além de causar embaraço às atividades do controle externo, evidenciam, especificamente em relação aos aspectos contábeis, a desorganização da contabilidade do ente, tal como registrado pelo MPE, motivo pelo qual merece aplicação de multa e recomendações.

1 Déficit financeiro ao final do exercício e déficit

A Auditoria registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 1.709.055,25, o que não se coaduna com a boa gestão, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública. O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. O orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor.

Acontece que o déficit ocorreu no primeiro ano da gestão, razão pela qual afasta a irregularidade para fins de emissão de parecer contrário, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações para que o gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

2 Não realização de processo licitatório

A Auditoria apontou a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 338.159,31, correspondente a 1,4% da despesa orçamentária total executada, incapaz de macular as contas, motivando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LC nº 18/93 e recomendações de praxe.

3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Auditoria apontou gastos com pessoal do poder executivo no percentual correspondente a 54,50% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite da lei de responsabilidade fiscal.

Ao analisar a situação do Município, no final do exercício de 2012, observa-se que os gastos com pessoal atingiram o percentual de 56,42% da Receita Corrente Líquida (Processo nº 05267/13 – PCA – 2012). Percebe-se, portanto, que houve uma redução dos gastos com pessoal, quando comparados com o exercício anterior, demonstrando que foram tomadas medidas nesse sentido, cabendo recomendações ao gestor para continuar com as providências previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, visando ao restabelecimento da legalidade.

4 Contratação de pessoal por tempo determinado - lei declarada inconstitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

O gestor afirma que não pode ser responsabilizado por omissão do chefe do executivo anterior que não deu cumprimento ao acórdão do TJ-PB, embora intimado para tanto. Alega a redução de contratados em relação à gestão anterior e que os mesmos atendem a situação de excepcionalidade prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, em substituição aos servidores ocupantes de cargos tornados vagos temporariamente.

Sem razão o Gestor. Alegar o desconhecimento da lei para justificar o descumprimento, não deve prosperar, conforme registrou o MPE. O cumprimento da decisão judicial cabe à autoridade competente, ou seja, ao Prefeito do Município, uma vez que a decisão foi dirigida ao ente.

Em relação ao Município de Remígio, a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, de acordo com o SAGRES, pode ser resumida da seguinte forma: exercício 2012 - **160 contratados**; exercício 2013 - **170 contratados** e exercício 2014 – **196 contratados**.

Observa-se ainda, conforme consta nos autos do Processo nº 04355/15, referente à PCA de 2014, que o Município não editou uma nova lei para regulamentar as contratações temporárias por excepcional interesse público, demonstrando o descumprimento da decisão judicial, motivo pelo qual mantenho o entendimento, quando do julgamento das contas de 2014, pela aplicação ao Alcaide da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e recomendação.

5 Omissão de valores da Dívida Fundada

A Auditoria apontou a omissão da dívida fundada no montante de R\$ 3.959.456,12, referente a Precatórios e à CAGEPA.

Segundo o Gestor, a falha decorreu da omissão no repasse de informações por parte da gestão anterior, e, quanto aos valores das dívidas com precatórios e CAGEPA, não foram informados pela falta de dados indispensáveis à contabilização de tais débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

A Auditoria informa que a Prefeitura de Remígio solicitou à CAGEPA o saldo devedor, em 31/12/2013, referente ao parcelamento de débitos já contratados, e, segundo o interessado, não obteve nenhuma resposta. Quanto aos precatórios não foi apresentada nenhuma medida adotada pelo gestor para o conhecimento da referida dívida.

Assim, entendo que deve ser mantida a irregularidade, haja vista que a omissão da dívida compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal, evidenciando a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, sem, no entanto, macular as contas, ora apreciadas, cabendo recomendações ao gestor para evitar a repetição da falha.

6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

Com base nos números registrados pela Auditoria, observa-se que houve um recolhimento de 64,55% e 55,19% das contribuições patronais devidas ao RGPS e RPPS, respectivamente. Também consta parcelamento da dívida.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, o entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC N°s 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo, no entanto, recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

7 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Defendente alega que foi sancionada a Lei nº 954/2013 que criou o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, e, por meio de consórcio, está implementando o plano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

Acontece que não foi apresentada a documentação capaz de comprovar os argumentos trazidos pelo gestor, justificando, nos termos do parecer do MPE, aplicação de multa e recomendações para que sejam adotadas medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 12.305/2010 e remessa da matéria ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.

8 Subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucionais

Quanto ao valor recebido em excesso pelo vice-Prefeito, o Gestor informa que houve um equívoco do setor financeiro, e que a quantia já foi ressarcida aos cofres públicos.

No que tange à ausência de lei formal para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, acompanho o Ministério Público Especial para recomendações à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de providenciar o restabelecimento da legalidade, por meio de lei, nos termos do art. 29, V da Constituição Federal.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, exercício financeiro de 2013, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04593/14

4. recomendação à atual gestão do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas e à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de elaborar projeto de lei fixadora dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04593/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, exercício financeiro de 2013, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2016

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 09:30



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL